XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

DANI RUDNICKI

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Dani Rudnicki.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Passados dois difíceis anos de Pandemia e Eventos Virtuais, em dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito retoma os eventos presenciais com o XXIX Congresso Nacional, desta vez, organizado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Grupo de Pesquisa "CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I" ocorreu na tarde do dia 09/12, e contou com a apresentação de 12 (doze) trabalhos, os quais oportunizaram discussões de ordem criminológica e político-criminal que geraram contundentes interrogantes, críticas e, ainda, de aspectos propositivos.

O primeiro trabalho a ser apresentado foi "AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS", de autoria de Luan Fernando Dias. A pesquisa, que traz uma radiografia do Sistema Prisional Brasileiro, mostra um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados a condições indignas e desumanizantes, o que proporciona novas formas de sociabilidade entre presos, e também, a novos modos de regulação do espaço da prisão que, a partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo.

Também versando acerca do universo prisional, a segunda pesquisa, agora de tema "HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL", fora apresentada pelos autores Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Airto Chaves Junior. Partindo-se da premissa de que o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante), os autores procuraram demonstrar que Políticas habitacionais voltadas ao egresso podem contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros e, por consequência, apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência penal.

A terceira pesquisa, de autoria dos pesquisadores Vinny Pellegrino Pedro e Antonio José Fernandes Vieira, trata dos "IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO". O texto propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343 /2006, sobretudo no que se refere aos critérios (subjetivos) para se determinar se o sujeito que é surpreendido na posse de drogas o faz para o consumo próprio (usuário) ou para o tráfico clandestino (traficante). Neste ínterim, a proposta é que, no plano legal, estabeleçam-se critérios objetivos de diferenciação, e cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo pessoal.

"POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO", de autoria de Cezar Cardoso de Souza Neto, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Gabriel Menezes Horiquini, foi o quarto trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa. O estudo procura realizar um paralelo entre Estados Unidos da América e Brasil baseado no surgimento da popular política de tolerância zero (pautada pela teoria das janelas quebradas), bem como no desenvolvimento do Estado detentor do ideal máximo de segurança. Ao final, como proposta de superação desse quadro, discorre a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de suplantar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

O quinto trabalho, produzido e apresentado por Tiago Olympio Spezzatto, recebeu o título "O EMPREENDEDOR MORAL NAS REDES SOCIAS: AÇÃO PERSUCUTÓRIA E LINCHAMENTOS VIRTUAIS". A pesquisa procura trazer características da comunicação nas redes sociais e identificar o modo de atuação de alguns de seus comunicadores, os "comentaristas das redes", relacionando-os ao conceito de empreendedor moral desenvolvido por Howard Becker. A partir disso, analisa de que modo essa ação pode culminar nos chamados linchamentos virtuais. Em interessante articulação, os resultados apresentados pelo autor vão no seguinte sentido: a forma de comunicação nas redes sociais facilita a atuação dos chamados empreendedores morais, que agem combinando interesses morais, econômicos e pessoais, com o afã de impor seus valores de mundo. O sucesso da empreitada moral pode resultar nos chamados linchamentos virtuais.

Deborah Soares Dallemole e Ana Paula Motta Costa são as autoras da sexta pesquisa apresentada neste Grupo de Trabalho. Sob o título "DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE", o estudo procura analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Demonstra que o defensor do adolescente (no âmbito do procedimento contra o menor instaurado) surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É a pessoa que não

está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

O sétimo trabalho, de título "POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS", é produto de pesquisa de autoria de Marina Rebello Vinotti. No estudo, a autora procura esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal na cultura democrática brasileira, sobretudo, o uso do Direito Penal como instrumento de propaganda política dos candidatos na tentativa de angariar votos. Ao final, demonstra as principais características dessa instrumentalização do Direito Penal, especialmente no que toca a inflação legislativa neste campo, gerando criminalização e, por consequência, aumento da massa carcerária.

A pesquisa de autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet de Souza e Isabel Pires Trevisan foi o oitavo artigo apresentado. "A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA" objetiva realizar um paralelo entre as práticas de tortura exercidas pelas agências de polícia no Brasil e o chamada "uso moderado da força" empregado por essas agências no contexto regular de suas atividades.

A nona pesquisa, de tema "A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO", é de autoria de Flavia Simões de Araújo, Marcos José de Jesus Porto e Tainá Simões Ruffing. Com fundamento nos estudos da Criminologia Crítica, os autores buscam analisar se o Estado brasileiro, pela via do Sistema de Justiça Criminal e dos processos de criminalização (primária e secundária) adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcelas específicas da população.

Helena Schiessl Cardoso e Jeison Giovani Heiler produziram e apresentaram o décimo trabalho do GT: "ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA". Nele, os autores procuram compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo de responsabilização para avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Ao final, concluem que a realidade do Sistema de Justiça brasileiro ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

No décimo primeiro artigo, os autores Fábio dos Santos Gonçalves e Clarindo Epaminondas de Sá Neto questionam como uma orientação para segurança pública baseada em tendências de necropolítica afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sob o título "CORPOS INDESEJADOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO MODUS FACIENDI NO ESTADO BRASILEIRO", o texto demonstra que isso se dá das mais diversas maneiras, mas quase que sempre engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao tempo em que se opera a diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia desses grupos de vulneráveis sociais.

A última pesquisa da tarde apresentada neste Grupo de Trabalho foi a de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Deilton Ribeiro Brasil e Francys Gomes Freitas, intitulada "ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO". No estudo, os autores procuram analisar, à luz dos critérios de proporcionalidade, as restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização das algemas por parte das agências de Segurança Pública no contexto da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Da análise da qualidade dos textos produzidos e apresentados, apesar da abordagem de cada pesquisa estar situada em diferentes pontos que abrangem o Sistema Penal, há plena convergência quanto ao aspecto crítico do atual quadro político-criminal brasileiro, notadamente marcado pela expansão do Direito Penal.

Por estas razões, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão da necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas, diferentes das já comprovadamente ineficazes produzidas a partir da lógica "crime e pena".

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que estão por vir.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila (Centro de Ensino Superior de Maringá).

A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA

POLICE PERFORMANCE AND THE PROHIBITION OF TORTURE

Guilherme Cardoso Antunes da Cunha
Paulo Agne Fayet De Souza
Isabel Pires Trevisan

Resumo

A tortura é considerada uma das mais graves violações de direitos humanos. Tão antiga quanto a própria humanidade, existe desde que o homem busca submeter outro homem através do sofrimento. Historicamente era legitimada como forma de descobrir a verdade e punir os infratores da lei. Atualmente, embora considerada ilícita, eventualmente temos notícias de seu uso clandestino por alguns servidores da segurança pública. Baseado em uma pesquisa normativa e doutrinária, o desafio que se propõe é refletir sobre a diferença entre o uso da força, autorizado legalmente aos policiais e a tortura, proibida por todas as legislações nacionais e internacionais e o quanto esta prática pode impactar negativamente na credibilidade da sociedade para com a segurança pública. Para tanto, analisar-se-á, em primeiro lugar, a atuação policial à luz do uso moderado da força com foco na legitimidade do Estado para tanto; em seguida, se examinará a tortura a partir da legislação nacional e internacional; e, por fim, serão exploradas algumas decisões da Corte Interamericana dos Direitos Humanos em relação à prática da tortura.

Palavras-chave: Tortura, Segurança pública, Atuação policial, Direitos humanos, Política criminal

Abstract/Resumen/Résumé

Torture is considered one of the most serious human rights violations. As old as humanity itself, it has existed since man seeks to submit another man through suffering. Historically, it was legitimized as a way of discovering the truth and punishing lawbreakers. Currently, although considered illegal, we occasionally have news of its clandestine use by some public security servers. Based on normative and doctrinal research, the challenge proposed is to reflect on the difference between the use of force, legally authorized to police officers and torture, prohibited by all national and international legislation and how this practice can negatively impact credibility. society towards public safety. In order to do so, it will be analyzed, firstly, the police action in the light of the moderate use of force with a focus on the legitimacy of the State to do so; then, torture will be examined based on national and international legislation; and, finally, some decisions of the Inter-American Court of Human Rights in relation to the practice of torture will be explored.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Torture, Public security, Police performance, Human rights, Criminal policy

1 INTRODUÇÃO

O tema relacionado à tortura, notadamente a praticada por policiais, é cenário de grandes debates junto a sociedade brasileira e internacional. Seguidamente acompanhamos notícias de casos veiculados pela imprensa que geram reações diametralmente opostas. De um lado temos os que aplaudem essa prática, entendendo que é uma forma de diminuir a criminalidade e castigar infratores por crimes considerados mais graves. Por outro lado, temos os que a abominam, porquanto a consideram ineficaz e uma grave violação de direitos humanos.

Diante desse paradoxo, os servidores da segurança pública, diuturnamente encontram-se frente ao dilema de atender os anseios da população e ao mesmo tempo cumprir a lei. Por outro lado, em suas atividades laborais, estão imersos em um ambiente de violência que com frequência os atinge, levando a morte de inúmeros policiais.

É cediço que a prática de determinados crimes como os de violência sexual contra mulheres e crianças, homicídios, latrocínios entre outros, causam grande perplexidade à sociedade exigindo dos policiais pronta e rápida resposta. No afã de identificar e punir os agressores, não raras vezes, servidores da segurança pública, acabam por usar meios como a tortura para a identificar a autoria e materialidade desses delitos.

A questão a ser investigada é se a tortura ainda pode ser utilizada como forma de atuação policial e o quanto essa prática beneficia ou prejudica a efetividade da segurança pública.

Nesse desiderato, o artigo encontra-se estruturado em três partes, além da introdução e conclusão. Na primeira, faremos breves considerações a respeito do conceito, atribuições e história das Polícias em âmbito nacional e internacional. Na segunda, discorreremos sobre a questão da tortura e as legislações pertinentes. E na terceira parte, analisaremos casos em que o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela prática de tortura.

O tema reveste-se de significativa importância porquanto a atuação policial possui grande visibilidade e exige do agente do Estado uma conduta exemplar.

Nas palavras de Ricardo Balestreri:

> Ao policial, portanto, não cabe ser cruel com os cruéis, vingativo contra os anti-sociais, hediondo com os hediondos. Apenas estaria com isso, liberando, licenciando a sociedade para fazer o mesmo, à partir de seu patamar de

> visibilidade moral. Não se ensina a respeitar desrespeitando, não se pode educar para preservar a vida matando, não importa quem seja. O policial jamais pode esquecer que também o observa o inconsciente coletivo. (BALESTRERI, 1998, p. 09).

Nessa senda urge que se busquem alternativas eficazes de abordagem policial, baseadas na legalidade e no respeito aos direitos humanos das partes e dos policiais.

2 A ATUAÇÃO POLICIAL E O USO MODERADO DA FORÇA

O termo "polícia", tem sua origem na palavra grega "politéia", e no termo latino "politia", derivado da palavra "polis" e que significa "cidade" (SARMENTO, p.21-22).

Historicamente o conceito de "polícia" relaciona-se a duas situações distintas, mas complementares: de um lado designa o conjunto de leis e regras relacionadas à administração geral da Cidade, isto é, à ordem pública, moralidade, salubridade; por outro lado, refere-se aos "guardiões da lei" de que fala Platão, encarregados de fazer respeitar essa regulamentação. (MONET, 2001, p.20).

Em outras palavras, polícia é a organização administrativa da "polis", da "civita", da cidade, do Estado, com competência para impor limitações à liberdade (individual ou coletiva) para a manutenção da ordem pública. (LAZZARINI, 2008).

No Brasil a polícia surge em 1530, com D. João III, durante o período das Capitanias Hereditárias, tendo a função de manutenção da ordem pública e promoção da justiça, acumulando as funções policiais e judiciais.

Em 1808 foi criada a Intendência-Geral de Polícia da Corte, com as tarefas de zelar pelo abastecimento da Capital (Rio de Janeiro) e de manutenção da ordem. Entre suas atribuições incluíam-se a investigação dos crimes e a captura dos criminosos, principalmente escravos fujões. O intendente-geral de polícia ocupava o cargo de desembargador, e seus poderes eram bastante amplos. Além da autoridade para prender, podia também julgar e punir aquelas pessoas acusadas de delitos menores. Mais do que as funções de polícia judiciária, o intendente-geral era um juiz com funções de polícia (COSTA, 2004).

O primeiro Intendente Geral de Polícia da Corte, nomeado pelo Príncipe Regente Dom João, foi o Desembargador Paulo Fernandes Viana. Em novembro de 1825, o Intendente Geral

de Polícia, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, emitiu uma portaria criando o Corpo de Comissários de Polícia.

Até 1827 as polícias continuavam acumulando as funções policiais e judiciárias, sendo que somente com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, houve a separação dessas atribuições, tendo sido extinto o cargo de Intendente Geral de Polícia em 1841 e criado o cargo de Chefe de Polícia.

Ainda em 1841 nova legislação implementou modificações na estrutura das polícias, onde o Chefe de Polícia tinha como auxiliares delegados e subdelegados de Polícia. No ano seguinte o Regulamento nº. 120 definiu as funções de polícia administrativa e judiciária e colocou-as sob a chefia do Ministro da Justiça.

A lei nº 2003 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano, separando-se Justiça da Polícia e estabelecendo inovações como o inquérito policial.

Passados mais de um século, em 1988, logo após o fim da Ditadura Militar (1964 a 1985), foi promulgada a atual Constituição Federal brasileira, a qual trouxe grandes inovações na área da segurança pública.

Proclamada como direito fundamental, está assegurada no artigo 144 nos seguintes termos:

> A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;
> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Na sequência discrimina a função de cada um dos órgãos de segurança pública a nível federal, estadual e municipal.

Destaca ser atribuição da polícia federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência, exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Quanto a polícia rodoviária federal, destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Com relação a polícia ferroviária federal, compete o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

No que concerne aos órgãos de segurança pública estadual temos as polícias civis, militares, corpo de bombeiros militares e policiais penais.

As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

As polícias militares, o corpo de bombeiros militares, bem como as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Importante referir que a Constituição Federal prevê também a atribuição das guardas municipais, destacando que são destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios e poderão ser constituídas pelos mesmos.

A nova ordem constitucional elegeu como princípio fundamental o respeito à dignidade humana, sendo a segurança pública um dos órgãos responsáveis para a consecução desse desiderato.

A nível internacional a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 26 de agosto de 1789, já previa em seu artigo 12, que a garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública e que esta força deveria ser instituída para o bem de todos e não para a utilidade particular daqueles a que foi confiada (DUDHC).

Baseada nos preceitos legais supracitados, a atividade policial deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais, com o respeito integral aos direitos e garantias individuais e coletivos, inspirada no princípio da dignidade da pessoa humana, em prol da vida e da harmonia social. (BAYLEY, 2001. p. 20 e 229.)

Não se pode olvidar que, para a consecução das atividades de segurança pública faz-se necessário em muitos casos o uso da força, seja ela física ou por armas que são disponibilizadas aos policiais desde o momento em que entram em exercício na carreira.

No entendimento de Norberto Bobbio (1987, p.78), o poder político (Estado) é "o que está em condições de recorrer em última instância à força (e está em condições de fazê-lo porque dela detém o monopólio.

Corroborando o referido entendimento, o Código de Processo Penal brasileiro, em seus artigos 284 e 292 estabelece que o uso da força é permitido na atuação policial, nas hipóteses ali elencadas. Vejamos:

> Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.
>
> Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

É consabido que outras previsões legais autorizam o uso da força, como é o caso da Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Referida normativa assevera que a concepção

do direito à segurança pública com cidadania demanda a sedimentação de políticas públicas de segurança pautadas no respeito aos direitos humanos.

Ademais, estabelece que:

> 2. o uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.
>
> 3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

Pelas sobreditas ponderações, verifica-se que se um policial estiver sendo agredido ou presenciar a agressão a uma terceira pessoa, poderá usar moderadamente a força para impedir a ocorrência do referido crime. Entretanto, sempre observando os princípios elencados no item 2, da referida portaria.

A respeito do tema Paulo e Alexandrino (2017, p. 79), esclarecem:

> A doutrina reconhece que o princípio da proporcionalidade é constituído de três subprincípios ou elementos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da **adequação,** também denominado da idoneidade ou pertinência, significa que qualquer medida que o Poder Público adote deve ser adequada à consecução da finalidade objetivada, ou seja, a adoção do meio deve ter possibilidade de resultar no fim que se pretende obter; o meio escolhido há de ser apto a atingir o objetivo pretendido. O pressuposto da **necessidade** ou exigibilidade significa que a adoção de uma medida restritiva de direito só é válida se ela for indispensável para a manutenção do próprio ou de outro direito, e somente se não puder ser substituída por outra providência também eficaz, porém menos gravosa. Como terceiro subprincípio, o juízo de **proporcionalidade em sentido estrito** somente é exercido depois de verificada a adequação e necessidade da medida restritiva de direito. Confirmada a configuração dos dois primeiros elementos, cabe averiguar se os resultados obtidos superam as desvantagens decorrentes da restrição a um ou outro direito [...] a proporcionalidade em sentido estrito traduz a exigência de que haja um equilíbrio, uma relação ponderada entre o grau de restrição e o grau de realização do princípio contraposto **(grifo nosso).**

Também é importante ressaltar que, analisar o princípio da proporcionalidade em uma situação de confronto, onde o policial está sendo alvejado por tiros e tem alguns segundos para decidir a forma como irá reagir, é um desafio que só quem já esteve nesta situação pode dimensionar.

Assim, eventuais excessos devem ser analisados no caso concreto, baseados nas circunstâncias em que o evento ocorreu. Entretanto, nenhuma dessas situações se confunde com a questão da tortura, que tem requisitos específicos que a diferenciam do uso regular e muitas vezes necessário da força.

Contribuindo para a qualificação do estudo, Meirelles afirma (2005, p. 86):

> Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Assim, diante da premissa de que as Polícias dispõem de legitimidade jurídica para o uso da força, denota-se que no seu exercício, os meios deverão adequar-se aos fins, de modo que se preserve o máximo possível de direitos.

3 A PROIBIÇÃO DA TORTURA NAS LEGISLAÇÕES VIGENTES

Para os romanos, a palavra "tortura" significava à *quaestio per tormenta, quaestio tormentorum* ou, ainda, tormenta ou *cruciatus* – os dois últimos se referiam aos meios usados para a submissão corporal. *Quaestio* era o interrogatório judiciário e, *tormentum*, seu instrumento, ou seja, a tortura no seu sentido atual, buscar a "verdade" a todo o custo através de uma confissão adquirida por meio de práticas abusivas (DI BELLA, 2008, p. 54-55).

Desde os primórdios, essa prática foi usada por diferentes setores das comunidades e para os mais diversos fins.

A respeito do tema Glauco Mattoso esclarece que a tortura:

> Tem servido às mais diversas finalidades, entre os povos antigos, que viviam em tribos, simbolizava um ritual de iniciação à vida adulta, à religião e de vingança contra inimigos capturados, posteriormente, passou a ser prescrita pelo poder dominante para repressão religiosa, social, política, com finalidade expiatória. A partir do Século XVIII entrou na fase do apogeu extra-oficial ou clandestino, porém, continuou sendo praticada sob os mais diversos argumentos. (MATTOSO, 1986.)

No mesmo sentido é o ensinamento de Pietro Verri:

> A origem de uma invenção tão feroz ultrapassa os limites da erudição, e é provável que a tortura seja tão antiga quão antigo é o sentimento do homem de dominar

> despoticamente outro homem, quão antigo é o caso de que nem sempre o poder vem acompanhado pelas luzes e pela virtude, e quão antigo é o instinto, no homem armado de força prepotente, de estender suas ações segundo a medida antes do poderio do que da razão (VERRI, 2000, p. 99).

Desde o Código de Hammurabi (1728-1686 a.C.), na Babilônia, tem-se notícia do uso da tortura, haja vista que este Código era baseado na chamada "Lei do Talião", que pregava a punição através do "olho por olho, dente por dente", isto é, se o acusado furta-se um bem, era cortada a sua mão, se matasse era morto. Essa forma de punição foi seguida por outros povos, especialmente pelos egípcios e os chineses (Pauxis, 2001).

Nesse contexto, o processo punitivo constituía um verdadeiro espetáculo público que foi se extinguindo somente no fim do século XVIII e durante o século XIX. Os delinqüentes eram esquartejados, amputados, marcados simbolicamente no rosto ou no ombro e exposto vivos ou mortos em suplícios públicos (cerimoniais violentos), a fim de que todos conhecessem a força da justiça. (FOUCAULT, 1991. p. 14).

O fim dos suplícios marcou a derrocada do domínio sobre o corpo, passando as punições a serem mais sutis, veladas e despojadas de ostentação, visando privar o indivíduo de sua liberdade, mas com certos complementos punitivos sobre o corpo (expiação física, privação sexual, redução alimentar, frio, sufocação, reeducação, isolamento, excesso de população carcerária etc). A punição imposta sobre o corpo deve atuar profundamente sobre a alma (o coração, intelecto, vontade e as disposições). (FOUCAULT, 1991. p. 20/21).

Como se observa, nesse período, embora a tortura como espetáculo público estivesse sendo abolida, ainda não haviam disposições legais que a impedissem, motivo pelo qual a prática permanecia com relação a punição dos suspeitos ou criminosos, notadamente no que se refere as prisões.

Foi somente em 1948, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial e em resposta as graves atrocidades ocorridas naquele período, que surge o primeiro documento normativo condenando a tortura. Trata-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 5º prevê que ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Proclamando ainda o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e promovendo o respeito aos direitos humanos.

Preconizado por esse documento histórico, diversas outras legislações internacionais se seguiram com o mesmo viés, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais proibiam a prática de tortura, garantindo o acesso à justiça e o direito de defesa.

Em 1969 foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, que em seu artigo 5º, 2, também estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. O Brasil é signatário desse tratado internacional desde 1992, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro daquele ano.

Em 1980 foi instituída a Convenção das Nações Unidas Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40 de 15 de fevereiro de 1991. Este tratado internacional é o mais importante relacionado ao tema e define a tortura nos seguintes termos:

> Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa, a fim de obter dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado na discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.

Aliado ao processo internacional de criminalização da tortura e com o fim da ditadura militar, é promulgada a Constituição Federal de 1988, iniciando o processo de redemocratização do país e a formação do arcabouço jurídico de proteção da dignidade humana e prevalência dos direitos humanos como princípio nas relações internacionais.

Nesse cenário, a exemplo das legislações internacionais pretéritas, a Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso III, estabelece que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamentos desumanos ou degradantes; erigindo tal dispositivo ao nível de garantia fundamental e cláusula pétrea, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emendas constitucionais. Ademais, o mesmo dispositivo legal, em seu inciso XLIII, passou a

considerar a prática de tortura como crime inafiançável e insuscetível de insuscetível de graça ou anistia.

Seguindo os avanços legislativos referentes ao tema, em 1997, foi aprovada a lei 9.455, a qual em seu artigo 1º definiu o crime de tortura nos seguintes termos:

> Constitui crime de tortura:
> I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
> a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
> b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
> c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
> II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Conferindo ao crime a pena de reclusão de dois a oito anos. Por sua vez, como parte integrante da sentença condenatória transitada em julgado, traz em seu bojo, para os funcionários públicos, dentre eles os policiais, a previsão de perda da função pública e a interdição para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Reforçando a evolução legislativa, no ano de 2013, foi promulgada a lei nº 12.847 de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Combate à Tortura.

Por derradeiro, importante destacar a lição de Beccaria (2000, p. 40):

> Efetivamente, o inocente submetido à tortura tem tudo contra si: ou será condenado por confessar o crime que não cometeu, ou será absolvido, porém após ter passado por tormentos que não mereceu. Os culpados, ao contrário, tem por si um conjunto favorável; será absolvido se souber suportar a tortura com coragem, e fugirá aos suplícios que pesavam sobre si, sofrendo após ter passado por tormentos que não mereceu.

Embora costumeiramente tenhamos posições favoráveis e inflexíveis ao uso da tortura, especialmente por vítimas de crimes hediondos e parte das forças policiais, é

importante refletirmos sobre a eficácia dessa prática que por vezes atinge irreparavelmente inocentes e não garante a condenação de criminosos.

4 CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA PRÁTICA DE TORTURA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) é o órgão responsável pelos julgamentos dos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos quando descumprirem as normas ali contidas. Segundo o artigo 61 do referido tratado internacional, somente os Estados-Partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) poderão submeter um caso à decisão da Corte.

Embora a Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido promulgada em 1969, somente em 1992 foi ratificada pelo Brasil, que posteriormente, em 1998, reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aceitando ser processado e julgado pelo referido tribunal.

Nesse diapasão, até o presente momento, nosso país foi julgado pela (CorteIDH) em onze casos, sendo que em dez deles foi condenado. Dessas condenações, três se referiram a acusações de prática de tortura.

Importante destacar que duas das acusações relacionam-se à violações de direitos humanos ocorridas no período da ditadura militar (1964-1985) e uma da década posterior, quando se iniciou o período de redemocratização do país.

Contribuindo para a qualificação do estudo e no intuito de ilustrar as reflexões aqui contidas, faremos uma breve descrição dos julgamentos referidos.

O primeiro julgamento, ocorrido em 2010, refere-se ao chamado caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Trata-se de situação ocorrida no final dos anos 70, onde militantes do PCdoB (Partido Comunista Brasileiro) instalaram-se junto ao rio Araguaia, na divisa do Maranhão, Pará e Goiás (hoje Tocantins), insurgindo-se contra o regime militar.

Em operação empreendida pelo exército, entre os anos de 1972 e 1974, foram torturados, detidos arbitrariamente e forçados ao desaparecimento 70 pessoas integrantes do grupo.

O caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que processou e julgou o Brasil pelos crimes supracitados, como também pelo fato de não ter investigado, julgado e responsabilizado os acusados em razão da edição da Lei da Anistia (lei n. 6.683/79). A decisão do tribunal também entendeu que a referida lei é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Foram determinadas diversas medidas de reparação, dentre as quais a obrigação do país de identificar o paradeiro dos desaparecidos, publicar as informações referentes às violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar, fornecimento dos tratamentos necessários às vítimas e a criação de uma Comissão da Verdade.

O segundo julgamento do Brasil, relacionado às torturas ocorridas durante a ditadura militar foi efetuado em 2018. Conhecido como caso Herzog e outros vs. Brasil, refere-se à detenção arbitrária, tortura e morte do jornalisa Vladimir Herzog, na sede do DOI-Códi, órgão de repressão militar, em São Paulo, no dia 25 de outubro de 1975.

A respeito do fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assim se manifestou:

> A Corte constata que não há controvérsia entre as partes em relação a esse tema. O Brasil reconheceu sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975.194 235. Testemunhas dos fatos declararam, em várias ocasiões, que Vladimir Herzog foi encapuzado, submetido a choques elétricos por uma equipe de torturadores e sufocado (par. 122 supra). O laudo pericial indireto acerca de sua morte determinou que "Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montada um sistema de forca, onde uma das extremidades foi fixada a grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço[…]. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta para simular um enforcamento.

Finalmente, a Corteidh declarou por unanimidade que:

> DECLARA: Por unanimidade, que: 3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto

> sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença.

Denota-se mais uma vez que a decisão do Tribunal considerou não ser aplicável a Lei da Anistia, que impedia o julgamento e responsabilização dos acusados pelos crimes.

O terceiro julgamento a ser explanado no presente estudo, foi realizado no ano de 2017, chamado de caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros ("Favela Nova Brasília") vs. Brasil.

Os fatos ocorreram nos anos de 1994 e 1995, em duas operações efetuadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro na Favela Nova Brasília. Segundo a denúncia, na ocasião os policiais torturaram, mataram e violentaram sexualmente moradores da referida comunidade.

Na decisão a CorteIDH assim se pronunciou:

> 251. O Tribunal ressaltou que todo uso da força que não seja estritamente necessário pelo próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana, em violação do artigo 5 da Convenção Americana."
>
> 252. A jurisprudência da Corte também determinou em numerosos casos que o estupro é uma forma de tortura. 296 Nesse sentido, a obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que obrigam o Estado a tomar "medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição", bem como a "prevenir e punir […] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A Corte considerou que houve violação aos direitos a integridade pessoal, as garantias judiciais, à circulação e à residência. Declarou que o abuso sexual de mulheres é uma forma de tortura e que os chamados "autos de resistência", forma pela qual a polícia registrava as mortes de pessoas em ações policiais não deveriam mais constar dessa forma.

Finalmente, impôs como medidas de reparação a disponibilização de todos os tratamentos necessários às vítimas e a criação de políticas de acompanhamento das ações policiais.

5 CONCLUSÃO

Em um cenário mundial marcado por significativas discussões a respeito da atuação policial. Onde de um lado encontramos os defensores do uso da tortura para diminuir a criminalidade e em sentido diametralmente oposto, os que sequer admitem o uso moderado da força pelos policiais, o presente trabalho buscou apresentar algumas reflexões que permeiam o tema, discutindo a eficácia dessa prática na segurança pública.

Nas palavras de Maria Gorete M. de Jesus (2009, p.10):

> A tortura, mesmo não estando diretamente exposta como método de enfrentamento ao crime, acaba sendo utilizada de forma extralegal e aceita socialmente. A despeito das leis e das garantias de direitos, a tortura é uma prática clandestina e que passa a ser minimizada e relativizada diante do aumento da criminalidade. O medo e a insegurança são cada vez mais instigados e o desejo de segurança por parte da população corre o risco de resultar "no desejo de segurança a qualquer custo inclusive a violação dos direitos humanos.

Em determinadas situações, notadamente quando se trata de crimes de extrema gravidade, como sequestros, estupros, homicídios, tem-se notícia do uso da tortura para se chegar à confissão do crime. Entretanto, essa prática não nos parece eficaz, porquanto a tortura não constitui um meio para "descobrir a verdade" constituindo, pelo contrário, "um convite para que tanto o culpado quanto o inocente se declarem culpados, o que constitui um meio para confundir a verdade, jamais para descobri-la". (VERRI, 2000. p. 89).

Ademais, a confissão por si só não resulta na identificação da autoria do delito, porquanto a pessoa que foi obrigada a confessar, mediante o uso de tortura, na sequência, em outras instâncias judiciais, poderá modificar a sua versão, negando o crime. Assim, se os servidores da segurança pública não tiverem outros elementos de prova, como depoimentos, perícias, interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, entre outras, não terão fundamento algum para a conclusão do procedimento policial e punição dos autores dos delitos.

A função primordial dos servidores da segurança pública é fazer cumprir a lei e proteger as pessoas. Como poderão exigir o cumprimento da lei se estão descumprido-a, quando fazer uso da torturam? E como poderão dizer que protegem as pessoas, se as agridem, humilham ou matam? Como almejarão combater o crime, se usam os mesmos métodos dos criminosos?

Sobre o tema mister trazer a colação as palavras de Ricardo B. Balestreri (1998, p. 10):

> Não há exceção quando tratamos de princípios, mesmo quando está em questão a prisão, guarda e condução de malfeitores. Se o policial é capaz de transigir nos seus princípios de civilidade, quando no contato com os sociopatas, abona a violência, contamina-se com o que nega, conspurca a normalidade, confunde o imaginário popular e rebaixa-se à igualdade de procedimentos com aqueles que combate. Note-se que a perspectiva, aqui, não é refletir do ponto de vista da "defesa do bandido", mas da defesa da dignidade do policial. A violência desequilibra e desumaniza o sujeito, não importa com que fins seja cometida, e não restringe-se a áreas isoladas, mas, fatalmente, acaba por dominar-lhe toda a conduta. O violento se dá uma perigosa permissão de exercício de pulsões negativas, que vazam gravemente sua censura moral e que, inevitavelmente, vão alastrando-se em todas as direções de sua vida, de maneira incontrolável.

Nessa perspectiva, a atuação policial e o respeito à dignidade humana, mediante a proibição do uso da tortura, não são posições antagônicas, pelo contrário, são complementares. Os policiais devem ser garantidores dos direitos de todas as pessoas e não violadores.

Nesse desiderato, há uma diferença fundamental entre o uso da tortura e o uso da força. O uso da força, é inerente a função policial, que poderá ser exercido nas estritas hipóteses previstas em lei, como em caso de legítima defesa própria e de terceiros, entre outros. Por outro lado, o uso da tortura, inflingindo sofrimento físico ou mental para obrigar a uma confissão ou castigo, não possui legitimidade, sendo, pelo contrário, contrário a todas as normativas nacionais e internacionais.

Nas palavras de Maria Eliane Menezes de Farias (2001):

> (...) a aceitação da tortura é também cultural. E, como conseqüência, não basta a existência de uma lei dando validade à sua persecução. É necessário que se intervenha nessa mesma cultura, deslegitimando condutas tendentes a reforçar esse tipo de pensamento desagregador, para se poder pretender alcançar um mínimo de eficácia no combate à tortura.

O uso legítimo da força não se confunde, com truculência. A fronteira entre a força e a violência é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade

técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger a metodologia de policiais e criminosos (BALESTRERI, 1998, p. 08).

A segurança pública traz consigo diferentes e complexos desafios que impactam significativamente na vida das pessoas, dentre elas seus servidores. Somente mediante o uso legítimo da força, com técnica e respeito às leis, é que a atividade policial alcançará um patamar de efetiva defesa da sociedade, conferindo-lhe credibilidade e respeito por parte da população.

6 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Paulo, Vicente. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia** – Passo fundo-RS, CAPEC, Paster Editora, 1998, p. 8-10.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: uma análise comparativa internacional.** Tradução de Renê Alexandre Belmonte. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 20 e 229.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** 1. ed. São paulo: Martin Claret, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 65.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 78.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Disponível em: https: //www. planalto.gov.br. Acesso em: 09 set. 2022.

CANÇADO, Trindade, Antônio Augusto. **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras.** San José de Costa Rica/Brasília:

Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992, p.317-318.

CANOTILHO, J.J.g 1991. **Direito Constitucional**. 5 ed Coimbra: Almedina, - 2006, "Brancosos" e interconstitucionalidade: itinerários dos disculsos sobre a historicidade constitucional, Coimbra, Medina.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf, p. 62,63. Acesso em: 21 set. 2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas Polícias do Rio de Janeiro e Nova York.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=180. Acesso em: 21 set. 2022.

FARIAS, Maria Eliane Menezes de. **Por uma maior eficácia no combate à tortura.** Revista CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal), Brasília, nº 14, p. 73-77, mai/ago 2001. Disponível em: http// www.jf.jus.br/. Acesso em 14 set. 2022.

FOUCAULT, **Vigiar e Punir.** Tradução de Ligia M. Pondé Vassallo. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 1991. p.14, 20,21.

JESUS, Maria Gorete Marques. **O Crime de Tortura e a Justiça Criminal.** Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª Ed- São Paulo. SaraivaJur, 2014.

MATTOSO, Glauco. **O que é Tortura.** São Paulo: Nova Cultural, 1986.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira: COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.

Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 31, ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa.** Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo - EDUSP, 2001, p.20.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª Ed – São Paulo. Atlas, 2020.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado.** 11. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

PAUXIS, Lena Claudia R. **A Criminalização da Tortura no Direito Brasileiro**. São

Paulo: Dissertação (Mestrado em Direito), PUC/SP, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direios Humanos e de Direito Comunitário.** 8ª ed. JusPodium, Salvador, 2016.

SARMENTO, Catarina. **A Questão das polícias Municipais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 21-22.

SILVA, José Manzumba. **Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos,** edições Sílabo, 1ª edição, Lisboa, 2017.